



ALCPV
Nº 70038208278
2010/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SPC E SERASA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE GROSSEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO FATO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A documentação juntada pelo réu aos autos não deixa qualquer dúvida de que o contrato em questão foi celebrado mediante fraude. Suficiente a análise do documento de identidade que foi entregue à instituição financeira em comparação com o que foi trazido com a inicial: além de as fotografias serem de pessoas diferentes, a assinatura não poderia ter advindo do autor, conquanto este é analfabeto – fato atestado pelo instrumento público da folha 10. Inquestionável, pois, a negligência com que obrou o réu quando da contratação, porquanto teria evitado os danos causados ao autor se houvesse agido com maior diligência na verificação da documentação que lhe foi apresentada. Assim, em observância ao que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e não havendo comprovação de qualquer excludente do nexo causal, presente está a responsabilidade objetiva da ré relativamente aos danos causados à parte autora. O dano extrapatrimonial, na hipótese dos autos, independe de provas, visto se tratar de dano moral puro, de verificação presumida. Com efeito, este decorre do simples cadastramento indevido e, estando também presentes a conduta voluntária e o nexo causal, mostra-se flagrante a responsabilidade da demandada, que, no caso, é objetiva. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Considerando as circunstâncias do caso concreto, bem como a situação econômica do réu, que é empresa estabelecida no mercado e conta com capacidade financeira suficiente a suportar a indenização, podendo e devendo o valor ser razoavelmente elevado a fim de provocar-lhe o necessário efeito inibidor, o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra suficiente à compensação do constrangimento experimentado pelo autor.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70038208278

COMARCA DE PELOTAS

BANCO DO BRASIL S/A

APELANTE



ALCPV
Nº 70038208278
2010/CÍVEL

MARCOS GARCIA CORREA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (PRESIDENTE) E DES. MÁRIO CRESPO BRUM.**

Porto Alegre, 08 de novembro de 2012.

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)

Parto do relatório da sentença, a seguir reproduzido:

Vistos os autos.

Marcos Garcia Correa ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais contra o Banco do Brasil S/A, ambos qualificados.

Alegou que teve seu nome inscrito no SPC pelo réu, com o qual não contratou, motivo pelo qual requereu, em antecipação de tutela, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e, para o provimento jurisdicional final, a condenação do réu a indenizar-lhe pelos danos morais suportados. Pugnou pelo



ALCPV
Nº 70038208278
2010/CÍVEL

benefício da justiça gratuita (deferido à folha 19) e juntou os documentos das folhas 10/18.

A antecipação de tutela foi indeferida à folha 21.

Citado, o réu apresentou contestação às folhas 28/33, afirmando que o autor celebrou, sim, contrato de financiamento e inclusive ajuizou ação revisional na Comarca de Porto Alegre, de modo que foi legítima a negativação efetuada. Disse não haver prova de danos morais vivenciados pela autora. Requereu a improcedência do feito e juntou os documentos das folhas 34/48.

Houve réplica (folhas 59/64).

As partes não produziram novas provas.

Em complemento, aduzo que sobreveio sentença julgando procedente o pedido, nos seguintes termos:

*Isso posto, **julgo procedente** o pedido e **condeno** o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 em favor do autor, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e corrigidos pelo IGPM, tudo a contar da publicação da sentença. **Condeno** o réu, outrossim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que arbitro em 15% do valor atualizado da condenação, com fulcro no artigo 20, §3º, do CPC.*

Inconformado, apelou o réu, sustentando não ter sido comprovada a fraude na contratação do que se originou a inscrição negativa do nome do autor, sendo que, embora analfabeto, seria plenamente possível que o apelado soubesse escrever o seu nome.

Aduziu que, em nenhum momento, foi cabalmente demonstrada a existência de fraude, o que seria possível por meio de perícia ou de inquirição de testemunhas.

Salientou que o ônus da prova é de quem alega e que, na hipótese dos autos, o autor não se desincumbiu do encargo probatório.

Quanto aos danos morais, referiu que não restaram caracterizados. Na hipótese de se entender por sua deflagração, contudo, o valor estabelecido na sentença se mostra exagerado, devendo ser mitigado.



ALCPV
Nº 70038208278
2010/CÍVEL

Pedi a reforma da sentença, desconsiderando-se o dano moral e o pedido de declaração de inexistência de dívida, ou, subsidiariamente, que se reduza o *quantum* indenizatório arbitrado, para, no máximo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em contrarrazões de apelo, o apelado frisou sua condição de analfabeto e, ademais, segundo afirmado pela instituição bancária, toda a negociação ocorrera na cidade de Porto Alegre e arredores, quando o autor jamais saiu de sua cidade.

Pugnou a integral manutenção da sentença.

Os autos ascenderam a esta Corte, sendo a mim distribuídos.

Foram cumpridas as formalidades do at. 551 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)

Colegas!

Estou desprovendo o recurso.

De início, valho-me das razões expendidas pelo julgador de primeiro grau, quando assim fundamentou o decreto de procedência do pedido:

“Narra o autor que, apesar de não haver contratado com o réu, este anotou indevidamente o seu nome no SPC. Por sua vez, limita-se o réu defender-se sob a afirmação de que houve contratação válida.

“Com efeito, a documentação trazida pelo réu às folhas 51/57 não deixa qualquer dúvida de que o contrato em questão foi celebrado mediante fraude. Basta a análise do documento de identidade que foi entregue à instituição financeira



ALCPV
Nº 70038208278
2010/CÍVEL

(folha 54v) em comparação com o que foi trazido com a inicial (folha 13): além de as fotografias serem de pessoas diferentes, a assinatura não pode ter advindo do autor, conquanto este é analfabeto – fato atestado pelo instrumento público da folha 10.

“Inquestionável, pois, a negligência com que obrou o réu quando da contratação, porquanto teria evitado os danos causados ao autor se houvesse agido com maior diligência na verificação da documentação que lhe foi apresentada.

“Assim, em observância ao que dispõe o artigo 14 do CDC, não havendo comprovação de qualquer excludente do nexo causal, presente está a responsabilidade objetiva da ré relativamente aos danos causados à autora.

O dano extrapatrimonial, na hipótese dos autos, independe de provas, visto se tratar de dano moral puro, de verificação presumida. Com efeito, este decorre do simples cadastramento indevido e, estando também presentes a conduta voluntária e o nexo causal, mostra-se flagrante a responsabilidade da demandada, que, no caso, é objetiva.”

A partir das oportunas razões de fundo da sentença, prossigo, aduzindo que as justificativas do apelante para desnaturar a fraude, se não patéticas, sugerem comportamento temerário na lide.

Em primeiro lugar, o sentenciante não considerou apenas o fato de o autor ser analfabeto.

Valeu-se de todo um conjunto de provas que mostram, à saciedade, não ter sido o apelado quem contratara com o banco.

Em segundo lugar, deveria o réu saber que, para externar ato de vontade, estreme de vícios de compreensão, não basta “assinar o nome”, como pretende, mas, sobretudo atinar com o conteúdo do que se contrata.

Todavia, não é este o enfoque da demanda.

Sucedem que, **não apenas pela condição de analfabetismo do autor**, que **nem sabe escrever o seu nome** (vide carteira de identidade da fl. 13 e carteira de trabalho da fl. 16, em ambas constando apenas a



ALCPV
Nº 70038208278
2010/CÍVEL

impressão digital do apelado), tendo sido patrocinado por advogado cujos poderes lhe foram outorgados por meio de procuração por instrumento público (fl. 10), como, principalmente, pelo exame das fotografias constantes nos documentos verdadeiros e daquela na carteira de identidade apresentada pelo réu como sendo o documento fornecido pelo autor (fl. 54v), tem-se como indubitável a fraude, sem que se tornasse necessária qualquer perícia (!), para identificar-se a diferença entre a pessoa do autor e aquele que lhe tomou os dados.

O dano moral, como bem sublinhou o MM. Juiz, decorre *in re ipsa*, não havendo necessidade de fazer-se a prova do prejuízo.

Por fim, a condenação imposta ao réu está bem dosada, afinando-se com a jurisprudência deste colegiado em situações análogas, salientando-se ser imperativo que se acirre o aspecto punitivo-pedagógico da sanção pecuniária.

No tópico, calham, ainda, as razões expendidas na sentença, que vão transcritas:

“Considerando ambas as circunstâncias, bem como a situação econômica da ré, que é empresa estabelecida no mercado e conta com capacidade financeira suficiente a suportar a indenização, podendo e devendo o valor ser razoavelmente elevado a fim de provocar-lhe o necessário efeito inibidor, tenho que o montante de R\$ 8.000,00 é suficiente à compensação do constrangimento experimentado pelo autor.”

Em razão do exposto, desprovejo o recurso e mantenho, na íntegra, a sentença da lavra do Dr. Alexandre Moreno Lahude.

É o voto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ALCPV
Nº 70038208278
2010/CÍVEL

DES. MÁRIO CRESPO BRUM (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK - Presidente - Apelação Cível nº 70038208278, Comarca de Pelotas: "DESPROVERAM O RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ALEXANDRE MORENO LAHUDE